

3.ª Repartição
2.ª Secção

Decreto n.º 16:406

Atendendo ao exposto pelo Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em comissão revisora de pautas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inserido na pauta de importação um novo artigo assim redigido:

Artigo 684-C Copelas de ligas metálicas destinadas ao fabrico de cartuchame de guerra:

Pauta mínima	Tonelada	3500
Pauta máxima	»	6500

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Direcção Geral de Estatística

Rectificações ao decreto n.º 16:369

BILHETE ESTATÍSTICO ADUANEIRO

Importação

Alfândega de ...	Número de ordem do bilhete de despacho ...
Delegação ou posto de despacho de ...	Número de receita, depósito ou fiança (a) ...
Ano ... Mês ...	País de origem (b) ...
	País de consignaçoão (c) ...
	País de compra (d) ...

Artigo da pauta	Valores	Especificação da mercadoria	Unidade (e)	Quantidades

O despachante ..., morador em ..., na ..., n.º ...
Importador ..., sede ou residência ...

Visto.

O Verificador ...

(a) Riscar as palavras a que o número indicado se não referir.
(b) País de origem, quando se trate de um produto natural, é o país em que êle foi produzido; quando se trate de um produto manufacturado, é o país em que êle recebeu a forma, sob a qual foi introduzido no país de importação, entendendo-se que a reembalagem e a mistura não constituem transformação.
(c) País de consignaçoão ou de proveniência é o país de onde a mercadoria foi expedida originariamente, com destino ao país de importação, contanto que não tenha havido transacção comercial nos países intermediários, se existirem.

(d) País de compra é o país em que o vendedor exerce a sua actividade comercial.

(e) Unidade em que é expressa a quantidade das mercadorias.

N. B.—Em caso nenhum são dispensadas as indicações de unidade e da quantidade.

O ano e mês devem referir-se à data em que o despacho tomou número de ordem.

Não se admitem designações que deixem lugar a dúvidas.

Quando a mercadoria tiver por país de origem, de consignaçoão ou de compra uma colónia, tem esta de ser indicada com toda a precisão.

É punível a infracção de qualquer destas disposições.

BILHETE ESTATÍSTICO ADUANEIRO

Exportação

Alfândega de ...	Número de receita ...
Delegação ou posto de despacho de ...	País de consumo (a) ...
Ano ... Mês ...	País de destino (b) ...
	País de venda (c) ...

Valores		Especificação da mercadoria	Unidade (c)	Quantidades (d)
Nacionais	Nacionalizados			

Nacionalidade da embarcação (no caso de a exportação dever efectuar-se por via marítima ...).

Visto.

O despachante ..., morador ...

O Verificador ...

Exportador ... Sede ou residência ...

(a) Por país de consumo entende-se o país em que a mercadoria deve receber o destino em vista do qual foi produzida ou o país em que deve sofrer uma transformação, uma separação ou um complemento de mão de obra. Entende-se que a reembalagem ou a mistura não constituem transformação.

(b) Por país de destino entende-se o país para onde a mercadoria é efectivamente expedida, desde que não vá sujeita a transacção comercial nos países de trânsito, se os houver.

(c) Por país de venda entende-se o país em que o comprador exerce a sua actividade comercial.

(d) Em caso nenhum são dispensadas as indicações da unidade e da quantidade.

(e) Unidade em que é expressa a quantidade das mercadorias.

N. B.—Não se admitem designações que deixem lugar a dúvidas. Sempre que a mercadoria tiver por país de consumo, de destino ou de venda uma colónia, deve esta ser indicada com toda a precisão.

É punível a infracção destas disposições.

BILHETE ESTATÍSTICO ADUANEIRO

Reexportação, baldeação e trânsito (a)

Alfândega de ...	Número de ordem ...
Delegação ou posto de despacho de ...	Número de receita ...
(d) Ano ... Mês ...	País de origem ...
	País de procedência ...
	País de destino ...

Natureza do despacho (a) {
Reexportação
Baldeação
Trânsito

Especificação das mercadorias	Unidade (c) (e)	Quantidade (c) Pêso bruto	Valores	Mercadorias que estiveram em armazém geral (b)

Visto.

O despachante ..., morador ...

O Verificador ...

(a) Riscar as palavras que não correspondem à natureza do despacho efectuado.

(b) Indicar, com um S, as mercadorias constantes deste bilhete que estiveram em armazém geral.